

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

JULIA CASTRO MARTINS

ABANDONO DIGITAL: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual

São Luís

2025

JULIA CASTRO MARTINS

ABANDONO DIGITAL: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual

Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jaqueline Alves da Silva Demetrio

São Luís

2025

Martins, Julia Castro.

Abandono Digital: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual. / Julia Castro Martins. – São Luís, 2025.

60 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Jaqueline Alves da Silva Demetrio.

1. Abandono digital. 2. Amparo jurídico. 3. Crianças e adolescentes. 4. Impactos. 5. Responsabilidade civil. I. Título.

CDU: 343.623-053.6:004.738.5

JULIA CASTRO MARTINS

ABANDONO DIGITAL: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual

Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17/02/2025

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO
Data: 25/02/2025 10:31:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Jaqueline Alves da Silva Demetrio (Orientadora)
Doutora em Educação
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS
Data: 25/02/2025 14:26:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas (Examinador)
Mestre em Estudos Profissionais Especializados em Educação
Universidade Estadual do Maranhão

Prof. Me. José Caldas Góis Júnior (Examinador)
Mestre em Direito
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por sempre ter abençoado a minha trajetória universitária.

Agradeço à minha mãe, Viviane, pelas incasáveis orações e pelo amor inexplicável em todos os dias da minha vida. Ao meu pai, Ronald, pelo apoio, esforço e incentivo que me fizeram chegar até aqui. Amo muito vocês!

À minha irmã, Beatriz, pela união e momentos de descontração, até quando estávamos distantes fisicamente.

À minha avó, Violeta (in memoriam), por ser uma das minhas primeiras referências de amor e da presença de Deus, demonstrando que a saudade é o azar de quem teve muita sorte.

À toda minha família, tios e primos, por representarem a minha rede de apoio, vibrando comigo cada conquista alcançada.

Ao meu namorado, César, por estar presente desde o meu primeiro dia da faculdade, facilitando tudo com o seu amor, carinho e apoio imensurável.

Às amigadas que construí ao logo da graduação e estiveram comigo durante todo o curso: Alilith, Gabriela, Hellen e Sofia. Obrigada pela cumplicidade durante esses cinco anos, vocês deixaram tudo mais leve.

Aos meus amigos de longas datas, obrigada por demonstrarem o verdadeiro significado de amizade, vocês são a família que eu escolhi.

À minha orientadora, Prof.^a Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio, pela atenção, suas engrandecedoras instruções foram fundamentais.

À banca examinadora, pela disponibilidade e gentileza em tecer suas considerações acerca da minha monografia.

À Universidade Estadual do Maranhão, pelo compromisso com a excelência no ensino e na formação de valores, contribuindo para o desenvolvimento acadêmico e profissional.

À todo o corpo docente e discente, pelo empenho, dedicação e contribuição para a construção de um ambiente acadêmico enriquecedor e inspirador.

Aos profissionais que auxiliaram no trabalho de normatização e normalização da presente monografia.

À todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação, me fazendo evoluir profissionalmente.

Eu fico com a pureza da resposta das
crianças:

É a vida, é bonita e é bonita.

Gonzaguinha, *O que é, O que é?*

RESUMO

Abandono digital: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual é o tema desta pesquisa monográfica, que investiga uma forma contemporânea de negligência parental caracterizada pela omissão dos pais no dever de cuidado e supervisão dos filhos no ambiente virtual. A presente monografia tem como objetivo geral analisar os principais impactos e riscos decorrentes da utilização indiscriminada e sem monitoramento dos dispositivos digitais por crianças e adolescentes, bem como examinar a forma que o ordenamento jurídico lida com essa questão. Em relação aos objetivos específicos, busca-se explorar medidas legais voltadas à proteção de menores; demonstrar os impactos dessa realidade, com ênfase nos aspectos psicológicos e na vulnerabilidade aos crimes virtuais; e analisar se há amparo jurídico para responsabilizar civilmente os pais e as plataformas digitais. O método utilizado foi o dedutivo, partindo de uma premissa maior para uma menor. Para a construção do referencial teórico e metodológico, foram utilizadas bibliografias de autores especializados, pesquisas acadêmicas, jurisprudências e, principalmente, a legislação brasileira. Nessa perspectiva, a pesquisa possibilita reflexões acerca dos impactos do abandono digital e da existência, ou não, de um amparo jurídico adequado para enfrentar essa realidade.

Palavras-chave: abandono digital; amparo jurídico; crianças e adolescentes; impactos; responsabilidade civil.

ABSTRACT

Digital Abandonment: An analysis of the Implications and Legal (Lack of) Protection Regarding the Overexposure of Children and Adolescents in the Virtual Era is the theme of this monographic research, which investigates a contemporary form of parental negligence characterized by the omission of parents in their duty of care and supervision of their children in the digital environment. The study's general objective is to analyze the main impacts and risks arising from the indiscriminate and unmonitored use of digital devices by children and adolescents, as well as to examine how the legal system addresses this issue. Regarding the specific objectives, the research seeks to explore legal measures aimed at protecting minors, demonstrate the impacts of this reality, emphasizing psychological aspects and vulnerability to virtual crimes, and analyze whether there is legal protection to hold parents and digital platforms civilly accountable. The deductive method was employed, progressing from a major premise to a minor of. For the construction of the theoretical and methodological framework, bibliographies of specialized authors, academic research, jurisprudence, and primarily Brazilian legislation were utilized. From this perspective, the study provides reflections on the impacts of digital abandonment and the existence, or obsence, of adequate legal protection to address this issue.

Keywords: children and adolescents; civil liability; digital abandonment; impacts; legal protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PROTEÇÃO DO ECA E DO PODER FAMILIAR NO CONTEXTO DO ABANDONO DIGITAL	12
2.1	Amparo jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....	12
2.2	Direitos e deveres advindos do poder familiar	15
2.3	Abandono digital	18
3	O AMBIENTE DIGITAL E OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	23
3.1	Impactos psicológicos do abandono digital	23
3.2	Crimes virtuais	26
3.3	Medidas de proteção às crianças e adolescentes no ambiente digital	31
4	AMPARO LEGISLATIVO	35
4.1	Responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores.....	35
4.2	Responsabilidade das plataformas digitais.....	38
4.3	Desamparo do ordenamento jurídico no âmbito do abandono digital	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como propósito analisar o fenômeno do abandono digital, compreendido como a negligência parental na supervisão do uso das tecnologias por crianças e adolescentes. Para tanto, investiga-se os impactos dessa realidade e a forma como o ordenamento jurídico lida com essa questão, considerando os desafios existentes e as possíveis medidas de proteção.

Primeiramente, para melhor compreensão do tema, é indispensável salientar que a expansão tecnológica transformou a sociedade de maneira profunda e irreversível, sobretudo em relação às dinâmicas familiares, que influenciam diretamente as experiências vividas por crianças e adolescentes.

Nesse contexto, desde a primeira infância, dispositivos digitais passaram a ocupar um espaço central no cotidiano, moldando a forma como os jovens interagem e se desenvolvem emocionalmente. Embora os avanços tecnológicos ofereçam benefícios, o contato precoce e sem orientação adequada pode ser prejudicial, pois crianças e adolescentes estão em fase de formação, tornando-se especialmente vulneráveis aos impactos negativos do uso desregulado da internet.

Diante da crescente dependência e dos impactos gerados pelo uso indiscriminado dos dispositivos digitais na rotina dos menores, a falta de supervisão tem se tornado um problema cada vez mais evidente. Em razão dessa realidade, o fenômeno do abandono digital, que consiste em uma forma contemporânea de negligência parental, tem ganhado relevância.

A partir desse cenário, verifica-se a importância da presente pesquisa ao abordar o abandono digital, um fenômeno que, apesar de não ser recente, ainda carece de reconhecimento e aprofundamento. Dessa forma, o objetivo geral da monografia é analisar os impactos e riscos decorrentes da falta de supervisão parental no ambiente virtual, bem como examinar se há o amparo jurídico necessário para enfrentar essa questão.

Em se tratando dos objetivos específicos, pretende-se analisar as normas do ordenamento jurídico relacionadas à proteção de menores, evidenciar os impactos do abandono digital, com foco nos aspectos psicológicos e na vulnerabilidade a crimes virtuais, e examinar o amparo jurídico referente à responsabilidade civil nos casos em que essa negligência está presente.

Quanto à metodologia, adotou-se o método dedutivo. No que se refere ao referencial teórico, foram utilizadas pesquisas acadêmicas, bibliografias de autores especializados e, principalmente, a legislação brasileira. Entre os principais autores, destacam-se Pinheiro (2021), Tartuce (2024) e Venosa (2024), cujas obras fornecem embasamento teórico essencial para a compreensão do tema.

Ademais, com o objetivo de aprofundar esta pesquisa, foram analisados casos concretos a partir de jurisprudências, permitindo uma visão mais ampla sobre a aplicação do direito em situações envolvendo o abandono digital, principalmente em relação à responsabilidade civil.

Outrossim, esta monografia está dividida em cinco capítulos, incluindo a introdução e as considerações finais. O segundo capítulo abordará o amparo jurídico oferecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o papel do poder familiar. Serão analisadas as responsabilidades dos pais na supervisão do uso da tecnologia pelos filhos, enfatizando a necessidade de uma atuação consciente para protegê-los dos riscos do ambiente virtual.

Ainda no segundo capítulo, o abandono digital será explorado em detalhes, destacando suas características e os efeitos sobre crianças e adolescentes. Serão examinados os fatores que levam a essa negligência no ambiente virtual, bem como os desafios para sua identificação e enfrentamento.

Posteriormente, ao evidenciar as consequências do abandono digital e do uso excessivo de dispositivos eletrônicos, o terceiro capítulo busca destacar os impactos psicológicos dessa realidade, incluindo ansiedade, depressão e transtornos alimentares. Também serão analisados os crimes virtuais que afetam crianças e adolescentes, como cyberbullying e grooming, ressaltando os riscos e a necessidade de medidas preventivas para garantir a segurança no ambiente digital.

No penúltimo capítulo da pesquisa, a análise se concentra no amparo legislativo em relação ao abandono digital, abordando as diferentes formas de responsabilidade no ambiente virtual. Inicialmente, discute-se a responsabilização dos pais quanto aos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores na internet e, logo após, examina-se o papel das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes.

Em seguida, discute-se a responsabilidade dos pais pelo abandono digital, destacando as lacunas normativas e os desafios para sua regulamentação. Nesse sentido, é demonstrado que ausência de normas específicas compromete a proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital, evidenciando a necessidade de

avanços legislativos que estabeleçam parâmetros para a atuação parental e mecanismos para coibir essa forma de negligência.

Por fim, o trabalho é encerrado com as considerações finais, sendo realizada uma retomada geral sobre os principais assuntos abordados na monografia, bem como a exposição das conclusões alcançadas por meio desta pesquisa. Ademais, são destacadas reflexões acerca dos desafios relacionados ao abandono digital e da necessidade de medidas eficazes para a proteção dos jovens no ambiente virtual.

Pelo exposto, verifica-se que sociedade como um todo, para além do meio acadêmico-jurídico, deve reconhecer a gravidade do abandono digital e seus impactos no desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes. Dessa forma, é essencial que o tema seja amplamente debatido, promovendo a conscientização sobre a necessidade de um acompanhamento efetivo.

2 PROTEÇÃO DO ECA E DO PODER FAMILIAR NO CONTEXTO DO ABANDONO DIGITAL

O objetivo central do primeiro capítulo deste trabalho monográfico é analisar o amparo jurídico proporcionado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o papel do poder familiar diante do crescente fenômeno do abandono digital.

Para tanto, é essencial apresentar uma visão geral das garantias e direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos deveres e responsabilidades dos pais. Em especial, será abordada a supervisão e orientação no ambiente virtual, cuja ausência pode caracterizar o abandono digital, tema indispensável para a compreensão desta monografia.

2.1 Amparo jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O ordenamento jurídico integrou, através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, afirmando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2020]).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído ao sistema legal, tendo como base o princípio da proteção integral, sendo este responsável por nortear a legislação específica acerca dos direitos fundamentais dos menores, os quais, por não serem detentores da capacidade de exercícios dos seus direitos por si só, necessitam de terceiros que resguardem os seus bens jurídicos fundamentais até que se tornem plenamente desenvolvidos no âmbito físico e moral (Brasil, 1990).

Sobre o princípio da proteção integral, Cury, Paula e Marçura (2002, p. 21) alegam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Nessa conjuntura, assegurando o princípio citado anteriormente, o Estatuto da Criança e o Adolescente, em seu artigo 3º, afirma que os menores gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo garantido o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Portanto, embora as crianças e os adolescentes estejam em fase de desenvolvimento, são considerados titulares de direitos como qualquer cidadão, sendo abrangido não apenas aspectos físicos, mas também mentais, morais, espirituais e sociais. Dessa forma, é assegurado por lei que o crescimento dos menores deve ocorrer em condições de liberdade e dignidade, consolidando a visão de crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Acerca da condição de sujeitos de direito frente ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, é válido salientar que:

[...] crianças e adolescentes são considerados, de fato e de direito, os legítimos protagonistas, tratados em pé de igualdade, sem desprezo, além do mais, as peculiaridades pertinentes à sua especial condição, qual seja, a de pessoas em desenvolvimento (Junqueira, 2014, p. 46).

Em continuidade, como forma de garantir os direitos citados, o artigo 4º do ECA alega que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Nesse sentido, Ferrandin (2009, p. 101) afirma que:

A imposição da lei é de que todos desempenhem seu papel com eficiência. A família com o dever de apoio psicológico, de formação moral, de facilitação e provimento do exercício de direitos e de priorização do menor em sua esfera de ação (o que significa renunciar coisas que a autobeneficiariam em prol da criança e do adolescente que de algo essencial necessitarem). A sociedade, com a obrigação de reivindicar medidas dos entes públicos e de tomar providências, se próxima à criança e ao adolescente, observar comportamento incongruente com o bem-estar da comunidade e situações de risco. Ao poder público, por sua vez, que abrange o judiciário, o legislativo e o executivo, compete despender atenção prioritária aos assuntos relacionados à infância e à juventude e ter como escopo a garantia da gama de direitos que, na teoria, é assegurada.

Reforçando o compromisso legal com a defesa e a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o ECA, em seu artigo 5º, assegura a proteção dos

menores contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990). Assim, qualquer atentado aos direitos fundamentais desses indivíduos, seja por ação ou omissão, haverá punição conforme a legislação vigente.

A relevância desse fundamento torna-se ainda mais evidente diante das transformações sociais e tecnológicas que introduzem novas formas de violação de direitos. Entre elas, destaca-se o abandono digital, caracterizado como uma negligência parental moderna, tema de grande importância que será aprofundado nos capítulos seguintes.

No que tange às medidas protetivas, cumpre salientar que, conforme o artigo 98 do ECA, devem ser aplicadas nos casos de ameaça ou violação dos direitos reconhecidos por lei, seja por ação ou omissão da sociedade ou Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão da própria conduta do menor (Brasil, 1990).

Nesse mesmo sentido, Fávero, Pini e Silva (2020, p. 101) lecionam que:

Cabe ao Estado e à sociedade reconhecerem a ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes reconhecidos em lei, e intervir para assegurar ou restaurar tais direitos. Eles podem ser ameaçados ou violados seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou por sua própria conduta [...]. As medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente (ECA, art. 101) estão organizadas a partir de princípios que priorizam suas necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários (ECA, art. 100).

Observa-se que a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não se limita à criação de normas de caráter programático, sendo, na realidade, um verdadeiro sistema de garantia de direitos, pautado na articulação entre família, sociedade e Estado, com o objetivo central de proporcionar aos menores um ambiente seguro e saudável.

No entanto, é imprescindível destacar que, embora o ECA tenha promovido avanços significativos na proteção dos menores, sua plena eficácia depende não apenas da aplicação das normas, mas também do compromisso social e político com a causa da infância e da juventude.

Trata-se da construção de uma sociedade verdadeiramente comprometida com a proteção integral das crianças e adolescentes, requerendo um esforço contínuo de todos os segmentos, a fim de que os direitos proclamados pelo Estatuto sejam

efetivamente assegurados na prática. Todavia, para isso, é imprescindível que haja uma constante revisão das normas, de modo que acompanhem as mudanças sociais.

Por fim, após analisar a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente para a proteção integral dos menores, é essencial direcionar o olhar para os direitos e deveres advindos do poder familiar, aspecto imprescindível para a compreensão do abandono digital e as suas implicações jurídicas.

2.2 Direitos e deveres advindos do poder familiar

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, visando a proteção, educação e o desenvolvimento integral desses. Na aplicação do referido instituto, verifica-se que, conforme o artigo 1.630 no Código Civil (CC), os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (Brasil, 2002).

Nessa perspectiva, o célebre jurista Gonçalves (2023, p. 164) leciona que:

[...] o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um munus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos.

Portanto, o poder familiar em questão não é absoluto, sendo instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, interessando ao Estado garantir a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação (Gonçalves, 2023).

Desse modo, verifica-se que não se trata de um direito ilimitado dos pais, mas sim de uma responsabilidade regulada pelo interesse superior da criança e do adolescente, reforçando o papel do Estado como garantidor desse equilíbrio. Logo, é indubitável a função social e protetiva do poder familiar, estando alinhado com princípios constitucionais e com os previstos no ECA.

Tendo em vista que o termo “poder” não expressa a verdadeira intenção de atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mas sim o sentido de posse, alguns autores, a exemplo do Pereira (2024, p. 492) consideram que deve ser substituído por “autoridade parental”.

Apesar de as doutrinas não serem unânimes acerca da nomenclatura correta para ser utilizada, é indubitável a convergência sobre a necessidade de

priorizar o melhor interesse do menor, além de garantir a sua proteção. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, [2020]).

Há ainda, no artigo 1.634 do Código Civil, que compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste, enquanto aos filhos, entre outros deveres, dirigir-lhes a criação e educação, bem como exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

Sobre o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, compreende-se que é o mais importante de todos. Nessa perspectiva, Gonçalves (2023, p. 166) afirma que:

[...] Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter.

Assim, é possível observar a amplitude do dever parental, tendo em vista que abrange tanto o dever de cuidado material quanto o moral, sendo destacada a criação e a educação como pilares centrais do poder familiar. Logo, a formação dos filhos não se limita ao sustento físico, mas também à construção de valores, caráter e espírito, de modo que sejam indivíduos autônomos e socialmente úteis.

Ademais, sendo evidenciada a omissão desses deveres, além dos elencados no capítulo anterior, o Estado deve intervir, podendo responsabilizar os pais na ordem civil, administrativa e até criminal pelo abandono material ou intelectual, elencados nos artigos 244 e 246 do Código Penal (Brasil, 1940).

Nesse cenário, a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e até criminal, reforça que o poder familiar não é um direito dos pais, mas sim uma obrigação regulada em benefício dos filhos, além de demonstrar o compromisso jurídico de prevenir e punir condutas que configurem abandono material ou intelectual, consolidando a importância do cumprimento integral das responsabilidades parentais.

É imprescindível salientar que, com o aumento da tecnologia, os deveres citados anteriormente devem se estender à realidade virtual, cabendo aos pais ensinar aos seus filhos a maneira correta de utilizar o mundo tecnológico, em especial as redes sociais, caso contrário, haverá negligência parental. Desse modo, além do dever de assistência material, moral e intelectual, os pais possuem o direito-dever em assistir os filhos digitalmente.

Isto posto, quando o ordenamento jurídico determina que os pais deverão orientar a criação e educação dos filhos menores, compreende-se que, embora seja uma discussão recente, o dever em questão engloba o cuidado no ambiente virtual, tendo em vista a exposição ao cyberbullying, pedofilia, porn revenge, dentre outras condutas nocivas (Barros, 2020).

Salienta-se que a ausência de supervisão no contexto virtual não apenas amplia a vulnerabilidade dos menores, como também pode configurar uma violação legal do dever de proteção integral. Assim, os pais devem exercer um cuidado contínuo, agindo como mediadores e orientadores dos filhos em relação uso consciente das tecnologias.

Nessa conjuntura, Pinheiro (2014) alega que:

É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental, Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos 'menores abandonados digitais'.

Corroborando com esse entendimento, o artigo 29 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê expressamente que o usuário terá livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo compreendido como impróprio a seus filhos menores (Brasil, 2014).

Sendo assim, é indubitável que a norma jurídica busca reconhecer na nova sociedade digital, caracterizada pelas mídias sociais e por inúmeros aplicativos, a responsabilidade parental em face dos conectados com as tecnologias que os fascinam e, a um só tempo, os ameaçam à falta de uma educação digital que os permitam conviver sem maiores riscos (Alves, 2017).

Nesse sentido, constata-se que o ordenamento jurídico reconhece as exigências trazidas pela sociedade tecnológica e estende a responsabilidade parental ao meio virtual. Assim, é imprescindível que os pais utilizem a educação digital como ferramenta para orientar os filhos e prevenir a negligência, garantindo sua proteção e formação no ambiente digital.

Ainda no entendimento de Alves (2017), compreende-se que:

Verificado que as situações de perigo no âmbito digital precisam, sempre, ser detectadas; impõe-se, para a tutela integral de proteção dos filhos, o dever de controle das suas interatividades virtuais, sob pena de aperfeiçoar-se a negligência parental com devida responsabilização civil.

Diante desse cenário, é imprescindível que os pais adotem uma postura proativa na orientação e supervisão das atividades digitais dos filhos, sendo que este

dever de controle não deve ser interpretado como uma mera imposição autoritária, mas sim como uma medida educativa e protetiva, alinhada aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desse modo, para que ocorra um melhor controle, a comunicação entre os pais e os filhos é necessária, devendo ser sincera e ocorrer de forma objetiva, garantindo a vigilância com o mínimo de privacidade, mesmo porque o resguardo desta encontra-se, assim como a assistência digital, no âmbito da efetivação da proteção integral do menor (Barros, 2020).

Assim, embora a revolução digital tenha ampliado a responsabilidade dos pais, tornando a supervisão das interações virtuais dos filhos uma extensão do dever de educar e proteger, na qual há necessidade de comunicação, ainda persistem inúmeros casos de negligência parental. Essa falha no acompanhamento adequado resulta em um fenômeno preocupante, conhecido como abandono digital, tema que será aprofundado no próximo subcapítulo.

2.3 Abandono digital

O abandono digital é uma forma de negligência parental caracterizada pela omissão no dever de cuidado, proteção e segurança dos filhos no ambiente virtual (Ruiz, 2022). Trata-se de uma problemática que tem se intensificado com a crescente imersão de crianças e adolescentes no uso da tecnologia e nas redes sociais sem a supervisão adequada dos responsáveis.

De acordo com pesquisa realizada pela Tic Kids Online Brasil em 2023, que entrevistou presencialmente 2.704 crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos, assim como seus pais ou responsáveis, em todo o território nacional, a idade do primeiro acesso à Internet por crianças brasileiras vem se antecipando nos últimos anos (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023).

Essa afirmação pode ser exemplificada com o aumento do número de entrevistados que relataram ter começado a se conectar à rede na primeira infância, tendo em vista que, na edição de 2015, 11% dos entrevistados relataram ter iniciado a conexão até os seis anos de vida, enquanto em 2023 essa proporção aumentou para 24% (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023).

Outro fator imprescindível para compreender a grandeza da imersão tecnológica por menores é que, atualmente, 95% da população de 9 a 17 anos é

usuária de Internet no país, representando 25 milhões de pessoas. Além desse aspecto, conforme a pesquisa, 88% da população brasileira de 9 a 17 anos afirmou manter perfis em plataformas digitais e entre 15 e 17 anos, a proporção foi de 99% (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023).

Corroborando com o panorama apresentado pela Tic Kids Brasil Online em 2023, que demonstra a constante expansão do acesso ao mundo digital por menores, é indispensável evidenciar a pesquisa realizada Falcão e Mill (2018) com 236 crianças de idade entre 9 e 11 anos da rede pública e particular, na qual houve o questionamento do que elas fariam se não houvessem mais computadores.

As respostas à indagação supracitada revelam os impactos alarmantes da imersão excessiva de crianças e adolescentes no ambiente virtual, evidenciando os desafios impostos à saúde mental, ao desenvolvimento social e à proteção integral desse grupo:

Passaria o resto da minha vida dormindo até morrer, internet é tudo. // Não tem mais nada para fazer. // Eu iria brincar, aproveitaria o dia brincando. Quando inventassem algum computador de novo, eu voltaria a mexer. // Entraria em pânico. // Com certeza eu seria mais saudável, ficar no computador não é saudável, tem que praticar esportes e comer direitinho. // Me mataria. // Uma coisa muito triste. // Ficaria até feliz porque as crianças saíam mais na rua e daria para brincar, chamar pra ir em casa, mais coisas para fazer ao ar livre. // Que tristeza! Não tenho ideia. // Ficaria estressada. // Ficaria muito nervosa, mas meus brinquedos serviriam de consolo para me divertir. // Eu ficaria meio perdida nos domingos, porque não teria nada para fazer, então não sei o que faria, acho que ficaria sentada no sofá sem fazer nada, dormiria e brincaria de bambolê. // A vida acabaria. // Voltaria para a escola para aprender mais sobre computação (Falcão; Mill, 2018, p. 12).

Após analisar os dados, verifica-se uma relação problemática de dependência e imersão exarcebada na realidade virtual. Essas circunstâncias, por si só, já são preocupantes, porém se agravam quando observadas na perspectiva de que o acesso indiscriminado ocorre, em sua grande parte, sem a supervisão necessária dos pais, podendo gerar efeitos nocivos aos filhos, tendo em vista as diversas situações de vulnerabilidade e risco a que estes estão expostos.

A ausência da supervisão necessária reflete uma problemática cada vez mais evidente na sociedade contemporânea, onde o ambiente digital passa a ocupar um espaço central na rotina de crianças e adolescentes e, sem a devida orientação parental, esses jovens não apenas possuem acesso à conteúdos inadequados, mas também podem ser superexpostos, de modo que se tornam ainda mais vulneráveis.

Sobre a ausência de fiscalização pelos pais no ambiente digital, Ruiz (2022) alega que:

[...] muitos pais se iludem com a falsa sensação de segurança e confiabilidade advindos do fato dos filhos estarem dentro de casa, porém, estes estão completamente abandonados na plataforma digital, navegando na internet de forma ininterrupta e sem a devida vigilância parental. Se trata de uma geração de crianças e adolescentes entregues à própria sorte e tendo como melhor companhia um celular, um computador, um tablet ou um smartphone.

Diante da falsa sensação de segurança, crianças e adolescentes são, em primeiro momento, estimuladas a uma imersão na realidade virtual, na qual há a sedução pela tecnologia e por redes sociais, ocorrendo a substituição da presença dos pais, que, omissos às relações parentais qualificadas, outorgam-lhes a denominada “orfandade digital” (Alves, 2022).

O afastamento da orientação parental, destacado por Alves (2022) como “substituição da presença dos pais”, pode favorecer a criação de vínculos virtuais frágeis, muitas vezes prejudiciais ao desenvolvimento emocional e psicológico dos jovens, expondo-os, caso não haja a supervisão necessária, a riscos como a manipulação, a alienação social e a vulnerabilidade a comportamentos predatórios.

Além desse aspecto, a ausência de uma base sólida de apoio familiar no ambiente digital compromete a capacidade das crianças e adolescentes em discernirem os perigos do mundo virtual, tornando-os ainda mais vulneráveis a experiências negativas, podendo afetar a autoestima e segurança emocional de maneira significativa.

Conforme Pinheiro (2014), a internet é a rua da sociedade atual. Portanto, realiza a seguinte indagação como forma de crítica: “você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?”

Nesse conjuntura, é indubitável que a internet, assim como o mundo real, apresenta um alto nível de periculosidade. Logo, ainda que haja uma sensação ilusória de segurança, o fato de os filhos estarem em casa navegando no ambiente virtual, não determina que estejam realmente seguros, pelo contrário, diversos são os recursos capazes de aumentar a vulnerabilidade dos indivíduos em tempo real, como será ressaltado no próximo capítulo.

Isto posto, o dever de cuidado, principalmente em relação à assistência digital, se tornou imprescindível com a expansão tecnologia, haja vista que os pais, em sua grande maioria, são os primeiros indivíduos a disponibilizarem os recursos digitais aos filhos. Desse modo, Pinheiro (2014) assevera que:

É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental. Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos 'menores abandonados digitais'.

Por vivermos em uma sociedade cada vez mais digital, não há como se esquivar do dever de educar e orientar as crianças e os adolescentes acerca das condutas no próprio ambiente virtual. Logo, além de disponibilizar os recursos digitais, é necessário que os pais zelem pela segurança digital dos filhos, demonstrando como agir de forma ética e cautelosa nos meios virtuais.

Portanto, a educação digital deve ser promovida simultaneamente à inclusão digital dos usuários, em especial da nova geração, pois apesar de já nascerem dentro de uma sociedade totalmente informatizada, estão passando pelo amadurecimento de seus conceitos éticos, morais e de cidadania, necessitando de uma orientação especial (Pinheiro, 2021).

A importância da educação digital mencionada reside no fato de que, embora a nova geração seja nativa digital, ela não possui, de forma inata, o discernimento necessário para navegar de maneira ética e segura no ambiente virtual. Assim, o processo de orientação ultrapassa o simples aprendizado técnico, envolve, na verdade, a construção de uma consciência crítica sobre os riscos e responsabilidades inerentes ao uso da tecnologia.

Dessa forma, a educação digital configura-se como um recurso essencial para que crianças e adolescentes adquiram habilidades que os preparem para agir de forma responsável no ambiente virtual. Além de promover o respeito aos valores éticos e contribuir positivamente para a sociedade digital, também desempenha um papel fundamental na garantia da segurança desse público em um espaço que, apesar de repleto de possibilidades, pode se mostrar hostil e desafiador.

Fortalecendo a afirmação de que a educação digital é uma ferramenta indispensável, Pinheiro (2021, p. 541) ressalta:

É extremamente necessário que pais e escolas invistam na educação digital de seus filhos. Já não basta apenas orientá-los a não abrir a porta de casa para estranhos. Eles precisam saber também que não é seguro abrir e-mails de estranhos. Esse tipo de ensinamento deve ser aplicado em atividades lúdicas e escolares para, no futuro, ser adotado também no ambiente profissional.

No entanto, ainda que seja imprescindível, a devida assistência e o monitoramento ao acesso à internet pelos filhos ainda não fazem parte da realidade de muitos pais. Muitas vezes, esses responsáveis enxergam no meio digital uma

alternativa para manter as crianças ocupadas, refletindo uma compreensão limitada dos perigos que permeiam o ambiente virtual.

Em razão da ausência da assistência digital pelos pais, a nova geração está sendo formada por crianças e adolescentes que, muitas vezes, são abandonados à sua própria condução, contando como principais companhias os dispositivos tecnológicos. Essa realidade reflete a ausência de uma supervisão ativa, essencial para orientá-los e protegê-los dos desafios e riscos presentes nesse contexto.

Nessa perspectiva, a negligência em questão para com as crianças e adolescentes no meio digital, perante o descaso em relação ao monitoramento do conteúdo acessado pelos filhos ou ainda quanto à orientação para o usufruto do recurso digital de forma saudável, configura o abandono digital (Vatanabe, 2017).

Acerca do abandono digital e suas consequências, Alves (2022) salienta:

Evidente que ao conceito de abandono, como situação de perigo, integra-se a falta de cuidados necessários à idade do menor, no espectro virtual, pelo genitor omiso ou negligente (situação de “abandono digital”), ficando o filho entregue a si próprio e aos seus equipamentos eletrônicos. Daí decorrem os perigos psíquicos e emocionais suscetíveis nessa esfera de vivência digital, certo que a noção de perigo se vincula, desde logo, à iminência ou potencialidade dos danos, independente de a lesão haver efetivamente ocorrido. Com efeito a primeira situação de perigo, é o da própria criança desassistida por abandono digital dos genitores.

Sendo assim, o abandono digital, por si só, configura uma situação de insegurança em que crianças e adolescentes desassistidos estão suscetíveis, uma vez que a ausência de acompanhamento parental adequado os torna vulneráveis em um ambiente virtual que demanda cuidado, orientação e responsabilidade.

Nessa conjuntura, é válido destacar os inúmeros perigos psíquicos e emocionais que podem afetar de forma significativa o bem-estar e o desenvolvimento dos jovens na esfera digital. Considerando o impacto crescente desses riscos, eles serão explorados de maneira mais detalhada no próximo capítulo.

3 O AMBIENTE DIGITAL E OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A utilização precoce e excessiva das plataformas digitais, somada à ausência de supervisão parental, pode gerar impactos psicológicos graves, além de favorecer a ocorrência de crimes virtuais, comprometendo diretamente a segurança e o bem-estar dos jovens superexpostos.

Desse modo, este capítulo analisará as consequências emocionais decorrentes do abandono digital, destacando como a falta de limites no uso das tecnologias pode afetar o desenvolvimento social e psicológico de crianças e adolescentes. Ademais, serão discutidos os principais crimes virtuais, bem como as medidas de proteção que podem ser adotadas para minimizar esses riscos e garantir um ambiente digital mais seguro.

3.1 Impactos psicológicos do abandono digital

O uso excessivo e indiscriminado da internet por crianças e adolescentes, aliado à falta de supervisão parental, os expõe a inúmeras situações de vulnerabilidade e risco, resultando em impactos emocionais e comportamentais que comprometem seu desenvolvimento.

Nesse contexto, o abandono digital atinge profundamente o desenvolvimento psicológico e social dos jovens, especialmente pela falta de limites no uso da tecnologia e pela exposição constante às redes sociais. Essa dinâmica favorece uma relação compulsiva com dispositivos eletrônicos, frequentemente utilizados como válvula de escape para lidar com questões emocionais.

Evidenciando as consequências da utilização inadequada e sem supervisão do meio virtual, em 25/09/2024 a Organização Mundial de Saúde emitiu uma alerta sobre o uso excessivo das redes sociais entre os jovens, chamando atenção para os riscos de depressão e ansiedade entre os usuários.

Diante desse cenário, o diretor da OMS, Hans Kluge, afirmou em um comunicado: “Precisamos de ações imediatas para ajudar os adolescentes a interromper o uso potencialmente prejudicial das mídias sociais, que comprovadamente levam à depressão, bullying, ansiedade e baixo desempenho escolar.” (OMS [...], 2024).

Essa realidade torna-se ainda mais alarmante quando se considera que o uso precoce e excessivo da internet, além de prejudicar o desenvolvimento emocional, coloca as crianças e adolescentes em contato com conteúdos sensíveis e inadequados. Nesse contexto, Ruiz (2022) ressalta:

[...] além do uso precoce e excessivo da internet ser prejudicial ao seu desenvolvimento cognitivo, estes sujeitos estão expostos a conteúdos sensíveis ou inadequados para a idade, tais como violência explícita, informações sobre a obtenção e uso de drogas, "brincadeiras" ou jogos desafiadores, vício tecnológico, formas de se machucar e até de realizar suicídio, além do risco de contato e interação com desconhecidos na rede.

Isto posto, verifica-se que significativos são os impactos ao expor os jovens a conteúdos incompatíveis com sua maturidade emocional e cognitiva. Situações envolvendo violência, desafios perigosos ou interações impróprias tornam o ambiente virtual potencialmente prejudicial, evidenciando a necessidade de supervisão ativa.

Nesse sentido, a ausência de mediação adequada pode ampliar vulnerabilidades, comprometendo tanto o bem-estar psicológico quanto o desenvolvimento social dos jovens. Um dos aspectos mais preocupantes desse cenário é o impacto no desenvolvimento emocional e nas habilidades sociais de crianças e adolescentes, salientado por Silva, Brito e Domingues (2024) da seguinte forma:

Uma das preocupações adicionais relacionadas ao abandono digital é o impacto nas habilidades sociais e no desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes, passar longos períodos de tempo em frente a telas pode limitar as oportunidades de interação face a face dos jovens, prejudicando a capacidade das crianças e dos adolescentes de desenvolverem habilidades sociais essenciais, como empatia, comunicação interpessoal e resolução de conflitos sociais. Isso pode resultar em dificuldades de relacionamento no futuro, à medida que essas habilidades não são adequadamente desenvolvidas durante os anos formativos dos jovens.

Verifica-se, portanto, que a redução das interações presenciais, tendo em vista tempo excessivo diante das telas, dificulta o aprendizado de habilidades fundamentais, como empatia, comunicação interpessoal e manejo de conflitos. Logo, os jovens podem encontrar dificuldades não apenas nas relações interpessoais no presente, mas também na adaptação e nos vínculos futuros, especialmente em contextos que demandam cooperação e interação face a face.

Além do impacto nas habilidades sociais, a utilização desenfreada dos dispositivos digitais, quando ocorre no ambiente escolar, resulta na redução do desempenho acadêmico, uma vez que a concentração e o foco das crianças e dos adolescentes são afetados pela exposição contínua nas redes sociais, conforme alegam Costa e Resende (2024).

Diante dessa problemática, foi sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 13/01/2024, o Projeto de Lei 4.932/2024, que proíbe o uso de celulares durante aulas, recreios e intervalos, exceto para fins pedagógicos ou emergências. A proposta também estabelece o veto ao porte de celulares por alunos da educação infantil e dos primeiros anos do ensino fundamental, com o objetivo de proteger crianças de até 10 anos contra possíveis abusos no ambiente escolar (Moreira, 2024).

Nesse contexto, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva salientou durante a cerimônia para sancionar o Projeto de Lei que:

O que vocês fizeram nesse ato de coragem foi falar o seguinte: nós vamos cuidar das nossas crianças, vamos evitar mutilamento, que as crianças possam voltar a brincar, possam voltar a interagir entre si, e eu acho que isso é muito importante (Via Planalto, 2025).

A medida em questão é fundamental para promover um ambiente escolar mais saudável e equilibrado, tanto no aspecto educacional quanto na saúde mental dos estudantes, uma vez que, ao limitar o uso de celulares, as distrações são reduzidas, incentivando interações presenciais e minimizando os impactos negativos do uso excessivo da tecnologia, como ansiedade e dependência digital.

É indispensável destacar, além das implicações já citadas, que o abandono digital contribui para a formação de uma cultura de comparação nas redes sociais, onde crianças e adolescentes são constantemente expostos a padrões irreais de beleza e sucesso. Essa dinâmica reforça a busca por validação através de curtidas e comentários, criando um ciclo de competição que prejudica a saúde emocional dos jovens.

Sendo assim, na tentativa de se adequar a esses padrões inalcançáveis, muitos jovens desenvolvem baixa autoestima e, conseqüentemente, problemas relacionados à imagem corporal, podendo gerar quadros de ansiedade, depressão e transtornos alimentares. Acerca deste último, Courte Junior *et al.* (2024, p. 4) destaca que:

Os transtornos alimentares, como anorexia nervosa e bulimia, também são influenciados pelo uso das redes sociais, especialmente em plataformas visuais como Instagram e TikTok. A exposição constante a imagens idealizadas de corpos e estilos de vida, muitas vezes editadas ou filtradas, promove um padrão inatingível de beleza, incentivando comportamentos prejudiciais como dietas restritivas extremas, distorção da imagem corporal e prática de exercícios em excesso.

As redes sociais, em especial o TikTok, reproduzem um estilo de vida utópico, no qual o público, em especial crianças e adolescentes, por estarem em desenvolvimento, são totalmente influenciados. Nesse contexto, Guadagnucci (2020)

destaca o post que apareceu em sua tela com o título “*O que eu comi em um dia*”, no qual uma jovem filma e narra todas as refeições que realizadas, demonstrando uma dieta altamente restritiva e prejudicial.

Esse cenário torna-se ainda mais preocupante diante da ausência de supervisão parental, pois as crianças e os adolescentes ficam completamente vulneráveis aos conteúdos nocivos promovidos nas redes sociais. A idealização de corpos e estilos de vida utópicos, reforçada por vídeos e postagens expõe os jovens a padrões insalubres e práticas prejudiciais, intensificando a insatisfação corporal e o desenvolvimento de transtornos psicológicos.

Sem a mediação adequada, o público em questão absorve os comportamentos citados como normais, agravando os impactos psicológicos e físicos dessa exposição contínua. Portanto, é fundamental que pais e as próprias plataformas digitais tomem medidas para limitar o alcance desses conteúdos, promovendo um ambiente mais saudável e inclusivo.

Complementando os aspectos já discutidos, é essencial destacar que a utilização de forma irresponsável das plataformas digitais por crianças e adolescentes, aliado à superexposição e à ausência de supervisão parental, pode resultar em crimes virtuais que impactam de forma significativa a vida desses indivíduos em desenvolvimento.

Diante da gravidade e das consequências desses crimes, o próximo subcapítulo analisará de forma aprofundada os principais tipos de violações que afetam crianças e adolescentes no ambiente digital, destacando o assédio sexual, a exemplo do *grooming*, e o *cyberbullying*.

Nessa conjuntura, a abordagem em questão evidenciará como a ausência de supervisão parental e o uso inadequado das plataformas digitais intensificam a superexposição e vulnerabilidade dos jovens, criando um ambiente propício para a ocorrência dos crimes virtuais.

3.2 Crimes virtuais

Os crimes virtuais representam uma ameaça crescente para crianças e adolescentes no ambiente online, especialmente em cenários onde o abandono digital se faz presente. Esse fenômeno está diretamente relacionado ao aumento da exposição dos jovens no meio virtual, o que intensifica os riscos e gera consequências

altamente prejudiciais para a segurança e bem-estar desses indivíduos, que ainda estão em desenvolvimento.

A ausência de supervisão adequada dos pais, aliada à falta de limites no uso da tecnologia, expõe crianças e adolescentes a um estado de vulnerabilidade que os tornam alvos fáceis de práticas ilícitas, como o assédio sexual. Essa negligência permite que indivíduos mal-intencionados se aproveitem da ingenuidade dos jovens no ambiente digital, gerando riscos que poderiam ser minimizados com a orientação adequada.

Exemplificando a gravidade dos crimes virtuais, o Fantástico (2023) exibiu uma matéria demonstrando como a plataforma Discord, popular entre os adolescentes, havia se transformado em uma ferramenta de violência extrema, na qual criminosos violentavam meninas menores de idade com uma série de chantagens.

De acordo com Campos, A. (2023), repórter da Agência Brasil, as adolescentes eram coagidas pelos líderes de um grupo no Discord, sendo submetidas a atos conhecidos como “estupros virtuais”. Esses crimes, transmitidos ao vivo pela internet, envolviam práticas de humilhação, xingamentos e, em alguns casos, a obrigatoriedade de automutilação.

É imprescindível salientar que as vítimas eram de várias regiões do Brasil, sendo escolhidas na própria plataforma, por meio de perfis abertos nas redes sociais ou até indicadas por integrantes do grupo. Após obterem os dados pessoais das adolescentes, os criminosos afirmavam que possuíam fotos comprometedoras, as quais seriam divulgadas ou enviadas para os pais caso não cumprissem as ordens dos líderes (Campos, R., 2023).

Nesse contexto, o uso de plataformas digitais, como o Discord, para a realização de práticas criminosas evidencia como o ambiente virtual pode ser deturpado para violar direitos fundamentais, colocando os jovens superexpostos em situações de grave vulnerabilidade.

Isto posto, a combinação entre chantagens emocionais e exposição pública compromete profundamente a integridade física e emocional das vítimas, além de evidenciar a seriedade das consequências geradas pela negligência no monitoramento do uso dessas tecnologias por parte dos responsáveis.

Portanto, é indubitável que o abandono digital facilita situações de risco, como o ocorrido na referida plataforma, em que criminosos aproveitam a ausência de

supervisão para praticar crimes. A falta de acompanhamento dos responsáveis torna os jovens mais vulneráveis a essas situações, evidenciando que o ambiente virtual pode se tornar extremamente prejudicial quando não é utilizado de forma segura.

Entre os crimes virtuais agravados pelo abandono digital, destaca-se o *grooming*, uma prática na qual aliciadores criam perfis falsos nas redes sociais com o intuito de se aproximar de jovens e obter vantagens sexuais. Essa estratégia envolve manipulação psicológica, fazendo com que a vítima confie no agressor e não perceba o risco iminente, dificultando ainda mais a denúncia aos responsáveis.

Salienta-se que essa prática é extremamente preocupante, pois as estratégias de manipulação empregadas levam crianças e adolescentes a oferecerem, de forma voluntária, materiais ou informações de conteúdo sexual. Em alguns casos, as vítimas chegam até a realizar atos ilícitos, sem reconhecerem os riscos envolvidos ou oferecerem qualquer resistência às exigências do criminoso (Belotti; Domingues, 2023).

Nessa perspectiva, verifica-se que se trata de um procedimento complexo, necessitando de planejamento. Após a manipulação psicológica inicial, que busca tornar a vítima vulnerável, criando um ambiente de confiança onde o aliciador possa introduzir ideias que normalizam o abuso, é iniciada a fase de isolamento, que afasta o jovem do seu círculo de apoio, tornando-o ainda mais suscetível às investidas do agressor.

Ao final do processo, o aliciador busca estabelecer o contato físico com a vítima, concretizando as intenções de cunho sexual que motivaram a manipulação. Nesse momento, o vínculo de confiança construído ao longo das fases anteriores torna-se um instrumento poderoso para o criminoso, que explora a dependência emocional e o isolamento imposto à vítima, causando danos profundos e duradouros.

Quanto aos métodos e etapas do *grooming*, Mota e Manita (2021, p. 4) explicam que:

Este processo prepara, muitas vezes, o terreno para um futuro contacto sexual, através de uma série de estratégias que se enquadram em duas grandes categorias: a dessensibilização e a resignificação. A dessensibilização implica dessensibilizar verbal ou fisicamente a criança para o contato sexual, e o reenquadramento ou resignificação consiste em apresentar a atividade sexual entre crianças e adultos como se fosse um comportamento normal ou um benefício para a criança. O ciclo de aprisionamento é igualmente desenvolvido em duas outras fases, o isolamento e a abordagem. O isolamento consiste em duas formas não exclusivas, físicas e mentais. A abordagem constitui a fase final do ciclo de aprisionamento e refere-se às tentativas dos perpetradores de se

encontrarem fisicamente com as suas vítimas, com o objetivo de abusar sexualmente destas.

É crucial asseverar que o criminoso usufrui de vários meios para se aproximar das vítimas, como jogos online, redes sociais, aplicativos de mensagens. Para alcançar seus objetivos, costumam adotar identidades fictícias e se apresentam como alguém da mesma idade, demonstrando possuir interesses semelhantes, entre outros artifícios, para firmar uma relação de amizade e confiança com os jovens (Belotti; Domingues, 2023).

Sendo assim, para identificar esses comportamentos suspeitos, de modo a minimizar os riscos associados às interações online, é indispensável o acompanhamento ativo dos pais. Além desse fator, ao estabelecer limites claros e manter o diálogo aberto, os responsáveis podem promover maior conscientização sobre os perigos no ambiente digital, ajudando os jovens a reconhecer e, conseqüentemente evitar essas situações.

Importa destacar também que, em 2015, diante do crescimento alarmante de casos de violência psicológica entre crianças e adolescentes, foi aprovada a Lei 13.185/2015, que estabeleceu o programa de combate à intimidação sistemática, na qual foram estabelecidas diretrizes para a prevenção e o combate ao *bullying*, incluindo o *cyberbullying*, no Brasil (Brasil, 2015).

O artigo 2º da referida lei caracteriza a intimidação sistemática como atos de violência física ou psicológica que envolvem intimidação, humilhação ou discriminação (Brasil, 2015). Entre as condutas listadas, estão os ataques físicos, insultos pessoais, comentários depreciativos, ameaças, isolamento social, expressões preconceituosas e brincadeiras inofensivas.

No caso do *cyberbullying*, o Parágrafo único do artigo 2º lhe define como uma intimidação sistemática que ocorre na internet, utilizando ferramentas digitais para depreciar, incitar a violência ou manipular dados pessoais com o intuito de causar constrangimento (Brasil, 2015). Nesse contexto, cabe destacar que a sua inclusão pela Lei 13.185/2015 demonstra a preocupação jurídica com os ambientes virtuais, que também presenciam sérias violações.

Ademais, em 2024, foi promulgada a Lei 14.811, que representou um marco significativo no combate à violência virtual ao estabelecer medidas legais mais severas para proteger as vítimas e punir os agressores. Nessa conjuntura, a legislação

incorporou essa prática ao Código Penal, prevendo penas que variam de 2 a 4 anos de reclusão ou multa, dependendo da gravidade do crime (Brasil, 2024a).

Diferente do *bullying* tradicional, o *cyberbullying* é potencializado pela ampla e rápida disseminação das ofensas no ambiente virtual, além da possibilidade de anonimato e da dificuldade de remover permanentemente o conteúdo publicado. Esse contexto agrava os danos emocionais sofridos pela vítima que, na maioria dos casos, se trata de um indivíduo em fase de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, corroborando com a afirmação acima, Macedo (2021), psicóloga graduada na UNIFOR, assevera que “o *cyberbullying* acaba sendo pior, pois é mais constante. Um *cyberbullying* consegue atingir a sua vítima 24h por dia com milhares de espectadores, podendo ainda manter o seu anonimato”.

Sendo assim, a permanência das ofensas nas redes sociais, aliada à possibilidade de anonimato do agressor, intensifica a sensação de impotência da vítima. Isso ocorre porque, na internet, indivíduos podem ocultar suas identidades por meio de pseudônimos e perfis falsos, o que lhes confere uma falsa sensação de proteção e impunidade, favorecendo comportamentos agressivos e criminosos.

Trata-se de um violência virtual altamente perigosa e, embora ocorra virtualmente, o *cyberbullying* leva a conflitos reais (Schultz *et al.*, 2012). Entre as consequências, destaca-se a ansiedade, depressão e baixa autoestima, levando as vítimas ao isolamento social e até mesmo ao desenvolvimento de transtornos emocionais mais severos (Amado *et al.*, 2009).

Reforçando as informações acima apresentadas, Wendt e Lisboa (2014) apontam que jovens expostos ao *cyberbullying* apresentam níveis elevados de ansiedade, fobia social e tendência ao isolamento, comprometendo diretamente sua interação social e desempenho escolar. Em situações mais graves, esses impactos podem desencadear ideações suicidas e o desenvolvimento de comportamentos autodestrutivos, evidenciando a gravidade dessa prática.

Os cenários narrados evidenciam que a violência virtual ultrapassam as telas, gerando consequências graves na vida cotidiana das vítimas. Como já mencionado, crianças e adolescentes, por estarem em fase de desenvolvimento, são mais suscetíveis a internalizar as agressões, o que agrava ainda mais os impactos emocionais.

Dessa maneira, o contexto de ataques virtuais compromete significativamente o bem-estar social, escolar e familiar dos jovens, afetando

diretamente sua autoestima e habilidades de resolução de conflitos. Para minimizar esses danos, é fundamental que os pais estejam sempre em alerta aos sinais psicológicos, além de conscientizar e supervisionar os filhos acerca do ambiente digital.

Diante do exposto, verifica-se que os impactos causados pelos crimes virtuais evidenciam a necessidade de medidas que garantam maior proteção às vítimas e conscientização sobre os riscos do ambiente digital. Assim, é imprescindível abordar as medidas de prevenção ao abandono digital e, conseqüentemente, às violações online, considerando que ambas estão profundamente interligadas.

3.3 Medidas de proteção às crianças e adolescentes no ambiente digital

As medidas de proteção desempenham um papel essencial na redução dos riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse contexto, é fundamental que ações preventivas sejam desenvolvidas para assegurar um uso consciente das tecnologias, evitando situações de vulnerabilidade que comprometam o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos jovens.

Não é por acaso que o ordenamento jurídico brasileiro instituiu o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), demonstrando a preocupação em garantir segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual. Essa legislação visa garantir princípios essenciais, como a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados, que se tornam cada vez mais relevantes diante dos desafios da digital.

No âmbito da proteção às crianças e adolescentes, a legislação supracitada garante, em seu artigo 7º, que a privacidade e a proteção dos dados pessoais devem ser asseguradas a todos os usuários. Esse direito é reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que estabelece cuidados adicionais no tratamento de dados pessoais dos indivíduos em desenvolvimento, considerando a vulnerabilidade deles e a necessidade de maior proteção no ambiente digital (Brasil, 2018).

Entre as diretrizes previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para garantir a segurança dos jovens, destaca-se o artigo 14, no qual é determinado que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado

em seu melhor interesse, exigindo ainda o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal (Brasil, 2018).

Logo, por precisar atender o melhor interesse do menor no tratamento de dados pessoais das crianças e adolescentes, os pais e responsáveis devem estar cientes das informações pessoais de seus filhos que são compartilhadas online, adotando medidas para garantir que esses dados sejam tratados de maneira segura e ética (Guimarães; Guimarães, 2024).

Assim, a disposição do artigo 14 busca assegurar a segurança dos menores no ambiente digital, garantindo que as informações pessoais das crianças e adolescentes sejam utilizadas de forma responsável. De forma complementar, o artigo 15 da LGPD determina que os dados pessoais devem ser eliminados quando a finalidade for atingida, evitando que informações sensíveis permaneçam expostas por tempo indefinido no ambiente virtual.

Nessa perspectiva, Campos, R. (2023) salienta que:

A datificação da sociedade seguramente traz consigo inúmeros benefícios, mas crianças e adolescentes devem ser protegidos do uso prejudicial e abusivo de seus dados e informações. Seguramente, o tratamento de dados de pessoas nessa faixa etária é — e deve ser — objeto da atenção do legislador, para que os direitos à privacidade, à não discriminação, à liberdade de expressão, à autonomia individual e à autodeterminação informativa desses indivíduos sejam plenamente assegurados.

Sendo assim, apesar de a datificação gerar avanços, a exemplo do acesso à informação e a inclusão digital, também impõe riscos, especialmente quando se trata de menores de idade. Por estarem em fase de desenvolvimento, ainda não possuem discernimento sobre os riscos envolvidos na exposição de seus dados pessoais, motivo pelo qual estão suscetíveis a violações de direitos fundamentais, como privacidade e liberdade.

Portanto, é imprescindível que políticas públicas e legislações, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, se atentem a esses riscos e promovam a segurança das crianças e dos adolescentes, assegurando a autonomia informativa e a proteção contra práticas que comprometam sua integridade física e psicológica no ambiente digital.

De igual modo, também é necessário salientar as ferramentas de controle parental, sendo estas protegidas pelo artigo 29 do Marco Civil da Internet, que prevê aos usuários o direito de utilizar programas de controle para proteger seus filhos no ambiente digital, reforçando a necessidade de os pais atuarem como mediadores das experiências digitais dos jovens.

Essas ferramentas desempenham um papel fundamental na segurança de crianças e adolescentes no meio digital, assegurando que o acesso à internet ocorra de forma apropriada à faixa etária e em condições que minimizem os riscos. Por meio delas, é possível monitorar atividades online, restringir conteúdos inadequados e estabelecer limites para o uso de dispositivos.

Acerca das ferramentas de controle parental, cabe ressaltar que são disponibilizadas diretamente nos sistemas operacionais, como Android e iOS, bem como por meio de extensões em navegadores, permitindo, assim, que o acesso à internet ocorra de maneira segura e supervisionada.

Destaca-se entre elas o *Google Family Link*, que permite aos responsáveis gerenciar o tempo de uso dos dispositivos, bloquear aplicativos e monitorar a localização da criança ou adolescente em tempo real, de modo que possam acompanhar as atividades digitais dos jovens e garantir um acesso mais seguro à internet.

Além dessa ferramenta, também merece destaque o *Qustodio*, software de controle parental que disponibiliza funcionalidades como monitoramento de mensagens, bloqueio de sites inadequados e relatórios detalhados das interações online. Essas funções permitem que os responsáveis identifiquem comportamentos de risco e adotem medidas preventivas, visando proteger os jovens de ameaças no ambiente digital.

No entanto, é imprescindível asseverar que a utilização das ferramentas deve ocorrer de maneira equilibrada, evitando a violação da privacidade dos jovens e assegurando que o monitoramento seja realizado de forma pedagógica e respeitosa, promovendo a proteção sem comprometer sua autonomia. Sob essa ótica, Garcia e Nunes (2021) ressaltam que:

Hoje, com a evolução social da internet e dos celulares, o dever de fiscalizar reside também na necessidade de colocá-los a salvo de toda forma de invasão em sua privacidade e em seus dados pessoais [...]. Em paralelo a este dever de fiscalizar os menores, tem-se a necessidade de garantir-lhes o direito à autonomia privada e liberdade inerentes à idade, a fim de que cresçam de forma saudável e inseridos na sociedade.

Posto isso, para alcançar um equilíbrio entre a fiscalização e a garantia de autonomia privada das crianças e adolescentes, o uso das ferramentas citadas deve ser complementado por educação digital e diálogo familiar. Essas práticas asseguram que os jovens compreendam os riscos associados ao ambiente virtual e desenvolvam

uma postura consciente e responsável ao navegar na internet, promovendo sua proteção sem comprometer sua independência.

A abordagem realizada com educação digital, diálogo familiar e ferramentas de controle parental não apenas fortalece a proteção contra conteúdos impróprios e interações perigosas, mas também promove a autonomia informativa, permitindo que crianças e adolescentes saibam identificar situações de risco e adotem medidas de segurança em suas atividades online.

Conclui-se, portanto, que as medidas de proteção no ambiente digital são essenciais para minimizar os riscos enfrentados pelos jovens durante a navegação online. Recursos tecnológicos, aliados à educação digital e ao diálogo familiar, garantem um uso mais seguro da internet e promovem práticas responsáveis e conscientes.

Todavia, para que essas medidas sejam eficazes, é imprescindível que os responsáveis legais compreendam o dever de supervisionar e orientar o uso das tecnologias pelos jovens, evitando que o abandono digital comprometa sua segurança.

Dessa maneira, a discussão sobre responsabilidade no ambiente digital torna-se indispensável. Assim, para melhor compreensão, é imprescindível analisar como o ordenamento jurídico vigente se comporta acerca da proteção de crianças e adolescentes em um contexto cada vez mais digitalizado.

4 AMPARO LEGISLATIVO

No contexto de uma sociedade cada vez mais digitalizada, é indispensável analisar como o ordenamento jurídico lida com a responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais, fornecendo uma visão ampla sobre a proteção integral das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual.

4.1 Responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores

A responsabilidade dos pais em reparar civilmente os atos ilícitos cometidos pelos filhos menores que estejam sob seu poder e em sua companhia está prevista no Código Civil, mais precisamente no artigo 932, inciso I. Complementando essa disposição, o artigo 933 estabelece que, mesmo na ausência de culpa dos genitores, estes serão responsabilizados pelos atos praticados pelos filhos (Brasil, 2002).

Portanto, se trata de uma responsabilidade objetiva, na qual não há necessidade de se investigar qualquer indício de culpa por parte dos genitores nos casos de danos causados pelos filhos menores, ou seja, a simples existência do dano perpetrado pelos infantes é suficiente para que se imponha aos pais o dever de reparação (Bomfim, 2011).

Nessa perspectiva, Venosa (2024), renomado jurista, justifica os dispositivos supracitados ao asseverar que:

Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância. Essa responsabilidade, como vimos, sustenta-se em uma presunção relativa, ou, como acentuamos, numa modalidade de responsabilidade objetiva, no Código deste século, o que vem a dar quase no mesmo. Há dois fatores que se conjugam nessa modalidade de responsabilidade: a menoridade e o fato de os filhos estarem sob o poder ou autoridade e companhia dos pais.

Desse modo, compreende-se que a reparação civil dos atos ilícitos cometidos pelos infantes é uma extensão do dever que os pais possuem de educar, vigiar e proteger. Além desse aspecto, Venosa ressalta que, para qualificar a responsabilidade objetiva nesse contexto, é necessário que o filho seja menor de idade e esteja sob a autoridade e companhia dos pais.

Sendo assim, diante do dever de educar e vigiar, caso uma criança ou adolescente cometa uma ilicitude no ambiente virtual, como os crimes discutidos no capítulo anterior, seus pais serão responsabilizados. Essa relação reforça o impacto

do abandono digital, já que a ausência de supervisão adequada no uso da tecnologia contribui para a prática de atos ilícitos, evidenciando a importância do acompanhamento ativo.

Exemplificando a responsabilidade civil dos pais na circunstância de atos ilícitos cometidos por menores no ambiente digital, será analisada uma jurisprudência do ano de 2015, elaborada pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. criação de comunidade no "orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação... concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por órgãos fracionários deste tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, julgado em 27/05/2015) (Rio Grande do Sul, 2015).

Inicialmente, observa-se que o tribunal reconheceu o ato ilícito praticado pela menor, que consistiu na criação e veiculação de uma comunidade depreciativa e ofensiva contra uma colega de escola, configurando um caso de cyberbullying. Essa

conduta foi considerada uma violação aos direitos da personalidade da autora, atingindo a sua honra e imagem.

Nesse contexto, destaca-se a aplicação dos artigos citados anteriormente, sendo estes o 932, inciso I, e 933 do Código Civil, no qual é estabelecido que os pais são responsáveis, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia.

Desse modo, a decisão demonstra a responsabilidade objetiva dos pais, que decorre da menoridade dos filhos e do exercício do pátrio poder, buscando garantir o cumprimento do dever legal de educar, vigiar e proteger, além de evidenciar a importância da supervisão ativa. Portanto, os genitores, enquanto responsáveis civis, possuem o dever de reparar os danos gerados, independentemente da comprovação de culpa ou negligência.

Verifica-se, assim, a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano é presumido, decorrendo do simples fato ou situação da coisa (Tartuce, 2024). Enquanto, em regra, para a configuração do dano moral seja necessário comprovar a conduta, o dano e o nexo causal, no caso em questão ele independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima.

No que tange ao nexo causal, mesmo sem estar relacionado a culpa, a jurisprudência destaca que o fato da menor ter admitido a criação e a propagação do conteúdo ofensivo, foi suficiente para estabelecer a relação direta entre o ato praticado e a violação dos direitos da personalidade da autora.

De forma complementar, o tribunal concluiu que a prática ofensiva, por si só, era suficiente para gerar o dever de indenizar, fundamentando-se no artigo 927 do Código Civil, no qual é determinado que quem causar dano a outrem por ato ilícito tem a obrigação de repará-lo.

Ainda que os pais não sejam responsáveis diretamente por causar o ato ilícito, Venosa (2024) destaca que se os causadores dos danos fossem os únicos responsáveis pela indenização, muitas situações de prejuízo ficariam irressarcidas. Por isso, o ordenamento admite que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo.

Tendo em vista a necessidade de indenização, é imprescindível destacar o artigo 928 do Código Civil, no qual visualiza-se que o incapaz responde pelos prejuízos que causar se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes (Brasil, 2002).

Nessa conjuntura, os pais respondem primeiramente com seu patrimônio, todavia se não tiverem o suficiente, poderá ser atingido o patrimônio do menor (Venosa, 2024). Sendo assim, o ordenamento jurídico estabelece uma hierarquia de responsabilidade, reforçando o dever dos genitores de zelar pela conduta dos filhos e garantir que atos ilícitos não resultem em prejuízo a terceiros.

Em síntese, o caso analisado exemplifica a aplicação prática dos princípios da responsabilidade civil objetiva e da proteção aos direitos fundamentais no ambiente digital. A decisão demonstra, mesmo que indiretamente, a importância de os pais atuarem com diligência na orientação e acompanhamento das atividades virtuais de seus filhos, garantindo a proteção de terceiros e o cumprimento das obrigações legais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Por fim, ainda por meio da jurisprudência, verifica-se a necessidade de uma supervisão eficaz para prevenir práticas ilícitas no meio digital, evitando o abandono digital. A omissão nesse dever pode contribuir para a ocorrência de danos a terceiros, tornando essencial a utilização de ferramentas de controle parental e a implementação de práticas educativas que conscientizem crianças e adolescentes sobre os riscos e as responsabilidades no uso das tecnologias.

Para melhor compreensão do amparo legislativo em relação aos atos praticados por menores no ambiente digital, é essencial analisar o papel das plataformas digitais. Seriam elas passíveis de responsabilização? Quais obrigações legais possuem para proteger crianças e adolescentes? Essas questões serão discutidas com base no ordenamento jurídico brasileiro e nas diretrizes sobre segurança digital.

4.2 Responsabilidade das plataformas digitais

As plataformas digitais possuem um grande protagonismo na vida das crianças e adolescentes. No entanto, esse destaque também deve acarretar responsabilidades significativas, especialmente no que se refere à proteção dos usuários mais jovens contra conteúdos impróprios, violações de privacidade e riscos associados ao ambiente virtual.

Ainda que essenciais, as práticas adotadas por essas plataformas, voltadas à busca incessante por dados e engajamento, muitas vezes resultam em algoritmos que inadvertidamente perpetuam conteúdos prejudiciais. Esse ciclo, que promove a

rentabilidade, levanta preocupações sobre a privacidade e segurança dos usuários, incluindo crianças e adolescentes, instigando reflexões sobre os limites éticos da exploração digital (Ovidio, 2024).

Nesse contexto, surge o debate sobre a responsabilidade civil das plataformas, que, no âmbito do Direito Digital, está diretamente relacionada ao grau de conhecimento exigido tanto dos prestadores de serviço quanto dos usuários-consumidores. Assim, uma questão fundamental se impõe: deveriam os provedores de conexão responder pelo conteúdo que trafega em suas redes? (Pinheiro, 2021).

Diante dessa discussão, é imprescindível analisar o papel das plataformas digitais na gestão do conteúdo disseminado. Como intermediárias no fluxo de informações, elas desempenham uma função central na garantia de um espaço virtual ético e seguro. Assim, torna-se necessário definir até que ponto as plataformas podem ser responsabilizadas pelo conteúdo gerado e compartilhado por seus usuários, como destaca Pinheiro (2021, p. 528):

Um dos pontos mais importantes é o da responsabilidade pelo conteúdo. Considerando que é o conteúdo o principal fator que atrai as pessoas para a Internet e que ele deve estar submetido aos valores morais da sociedade e atender aos critérios de veracidade, é importante determinar os limites de responsabilidade dos provedores, dos donos de websites, das produtoras de conteúdo, dos usuários de e-mail e de todos os que tenham de algum modo participação, seja em sua produção, seja em sua publicação ou compartilhamento.

Nessa conjuntura, o Marco Civil da Internet, por meio de seu artigo 19, busca regular a responsabilidade dos provedores de aplicações, estabelecendo que eles só poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros caso, após ordem judicial específica, não tomem as medidas necessárias para remover o conteúdo apontado como infringente (Brasil, 2014).

Essa disposição visa equilibrar a proteção dos direitos individuais com a liberdade de expressão, evitando práticas de censura prévia e delimitando a responsabilidade das plataformas dentro dos limites técnicos e prazos estabelecidos pela decisão judicial.

Embora regulamente a atuação das plataformas digitais, o artigo 19 apresenta um caráter controverso ao priorizar a liberdade de expressão como o direito mais importante, em detrimento de outros igualmente relevantes. Isso ocorre porque a remoção de conteúdos da internet sem ordem judicial é vedada, criando uma nova dinâmica jurídica que eleva os custos sociais e judiciais para lidar com os excessos e abusos cometidos no ambiente virtual (Pinheiro, 2021).

Sob essa ótica, não se deve confundir a necessidade de ações rápidas e eficazes, como a remoção de conteúdos prejudiciais, principalmente em relação às crianças e adolescentes, com práticas de censura. Ovidio (2024, p. 22) ressalta que:

A rápida remoção de conteúdos prejudiciais à infância não deve ser erroneamente interpretada como censura, mas sim como um imperativo ético e legal para proteger os direitos fundamentais desse grupo vulnerável. Nesse contexto, a responsabilidade civil das plataformas não apenas decorre do dever legal, mas representa uma dimensão ética na mitigação de danos e na promoção do bem comum

Em face dessa circunstância, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1037396, no qual atua como relator, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Segundo o Ministro, o dispositivo conferiu imunidade às redes sociais, sendo, portanto, incompatível com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal (CF). Para fundamentar seu voto, o Ministro Dias Toffoli argumentou que:

Parece-me evidente que o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, previsto no art. 19 do MCI, é inconstitucional, seja porque, desde a sua edição, foi incapaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais e resguardar os princípios e valores constitucionais fundamentais nos ambientes virtuais, conforme adiante se demonstrará, seja porque, como já demonstrado, não apto a fazer frente aos riscos sistêmicos que surgiram nesses ambientes, a partir do desenvolvimento de novos modelos de negócios e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais. Na atual conjuntura, é imprescindível que os direitos fundamentais e os princípios e valores constitucionais fundamentais sejam assegurados mediante atuação preventiva, mitigatória e reparatória pelos provedores de aplicação (Brasil, 2024b).

No âmbito da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de forma contundente quanto à responsabilidade das plataformas digitais em casos de violações de direitos fundamentais, seguindo lógica similar a exposta pelo Ministro Dias Toffoli.

Um exemplo emblemático é o julgamento do Recurso Especial (REsp) 1783269/MG, no qual o Ministro Antonio Carlos Ferreira abordou a responsabilidade civil dos provedores em situações que envolvem publicações ofensivas contra menores de idade:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a

finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2021).

A jurisprudência analisada representa um marco relevante do STJ no que diz respeito à responsabilidade civil de provedores de aplicação no contexto da proteção à infância e à adolescência no ambiente digital. O caso em questão abordou uma publicação ofensiva em uma rede social envolvendo um menor de idade, com conteúdo constrangedor relacionado a acusações contra seu genitor.

Nesse contexto, o tribunal reafirmou que o princípio da proteção integral, consagrado no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no artigo 227 da Constituição Federal, impõe a toda a sociedade, incluindo as plataformas digitais, o dever de resguardar crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência, discriminação ou opressão.

Diferentemente do que é disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial para a retirada de conteúdos ofensivos, o tribunal concluiu que, no caso de crianças e adolescentes, essa exigência não se aplica (Brasil, 2014). Desse modo, foi estabelecido que, ao ser formalmente notificado de uma publicação ofensiva envolvendo menores, o provedor tem o dever imediato de remover o conteúdo, independentemente de ordem judicial, sob pena de ser responsabilizado civilmente.

Essa interpretação amplia a aplicação do princípio da proteção integral e considera que a demora na remoção do conteúdo pode agravar os danos causados à vítima. Além desse aspecto, também foi analisada a conduta do provedor sob o prisma

da omissão relevante, entendendo que a negativa em excluir a publicação ofensiva, mesmo após a notificação, caracteriza falha no cumprimento de um dever que estava ao seu alcance.

Por fim, a jurisprudência reafirma o dever ético e jurídico das plataformas digitais de atuar de forma diligente na moderação de conteúdos prejudiciais envolvendo crianças e adolescentes. Essa posição reforça a importância de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais, especialmente os de grupos vulneráveis.

Portanto, constata-se que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas por conteúdos que violem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No entanto, é importante destacar que, com a devida supervisão dos menores no ambiente virtual, os casos que ensejam esse tipo de responsabilização poderiam ser significativamente reduzidos.

Desse modo, evidencia-se que, além da regulação das plataformas digitais, é indispensável um acompanhamento ativo por parte dos responsáveis no ambiente virtual. Assim, torna-se imprescindível verificar a forma que ordenamento jurídico enfrenta a questão do abandono digital, especialmente no âmbito da responsabilidade dos pais que não cumprem seus deveres de assistência digital.

4.3 Desamparo do ordenamento jurídico no âmbito do abandono digital

O ordenamento jurídico brasileiro contém diversos dispositivos voltados à proteção de crianças e adolescentes, no entanto, apresenta lacunas significativas no tratamento do abandono digital. Essa ausência de regulamentação específica evidencia a dificuldade em acompanhar os avanços tecnológicos, deixando os menores ainda mais vulneráveis aos riscos do ambiente virtual.

Nesse contexto, é essencial observar que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Código Civil foram elaborados em um período anterior ao pleno desenvolvimento do meio digital, especialmente das redes sociais. Sob essa perspectiva, o advogado Marcos Ehrhardt Júnior afirma que:

As consequências disso são notáveis: lidamos com regras analógicas em um mundo cada vez mais digital. Essa defasagem legislativa resulta em desafios, especialmente no que diz respeito às demandas judiciais relacionadas a situações de dano no ambiente digital. Entretanto, é importante salientar que a falta de regras específicas não significa um espaço sem lei ou implica em permissividade total. Pelo contrário, o Direito,

como regra geral, é uma adaptação social destinada a resolver conflitos nas relações entre pessoas, independentemente de estas ocorrerem no mundo analógico, físico ou digital (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

Sendo assim, a defasagem legislativa acerca das normas específicas sobre o abandono digital não implica que o meio virtual seja um espaço sem regulamentação. Para Marcos Ehrhardt Júnior, cabe aos operadores jurídicos interpretar as normas já existentes no ordenamento e aplicá-las ao ambiente digital, ajustando-as às peculiaridades desse contexto (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

De fato, no Direito é possível interpretar e adaptar normas às situações já existentes, contudo, a falta de regulamentação específica sobre o abandono digital compromete a responsabilização efetiva em casos de negligência parental. Essa lacuna legislativa ressalta a importância de medidas específicas que enfrentem diretamente os desafios impostos pelo ambiente virtual.

No capítulo 4.1, verificou-se que os pais são responsáveis pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores no meio virtual. Todavia, surge uma questão igualmente relevante: qual é o tipo de responsabilidade que recai sobre os pais nos casos em que os filhos são vítimas de crimes ou situações prejudiciais devido à falta de supervisão?

Esse questionamento evidencia uma lacuna no ordenamento jurídico que o Projeto de Lei (PL) nº 1.052/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, busca preencher ao propor a criminalização do abandono digital, reconhecendo a omissão dos pais no ambiente virtual como uma forma de negligência que coloca em risco a segurança e o bem-estar dos jovens (Santos, 2024).

Nessa conjuntura, ao incluir o abandono digital no Código Penal (CP), o projeto supracitado pretende não apenas responsabilizar os pais por sua omissão, mas também promover a conscientização sobre a importância do acompanhamento ativo no meio digital, considerando o papel central que as tecnologias desempenham na vida de crianças e adolescentes.

Essa iniciativa é especialmente relevante no contexto atual, marcado por um aumento expressivo do uso de redes sociais e plataformas digitais por menores de idade. Sem supervisão adequada, esses jovens ficam mais suscetíveis a práticas como cyberbullying, grooming e exposição a padrões irreais de comportamento e estética, que podem impactar profundamente sua saúde mental e emocional.

Por fim, destaca-se a relação entre a PL citada e os artigos 244 e 246 do CP, que tratam, respectivamente, do abandono material e intelectual. Enquanto essas normas asseguram a proteção de crianças e adolescentes em contextos tradicionais, o abandono digital surge como uma demanda jurídica contemporânea, refletindo o impacto do ambiente virtual na vida dos menores. Assim, garantir a assistência digital por parte dos pais constitui uma extensão do dever de cuidado e proteção.

Em relação à responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, verifica-se que não há um entendimento consolidado na justiça brasileira (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023). No entanto, Oliveira e Santos (2024) argumentam que é possível identificar elementos que configuram a responsabilidade civil ao analisar o abandono parental no contexto digital. Segundo os autores:

Ao se considerar o abandono parental e os impactos discutidos, observa-se que há uma conduta humana presente — como a exposição excessiva dos filhos na internet ou a falta de supervisão do acesso de crianças e adolescentes à rede — e um dano evidente, como o aumento de índices de ansiedade e depressão, isolamento social, distúrbios de atenção e problemas cognitivos. Dessa forma, é possível afirmar que há um nexo de causalidade entre esses elementos, configurando a responsabilidade civil (Oliveira; Santos, 2024).

Verifica-se, portanto, que a ausência de supervisão no ambiente virtual, somada aos prejuízos ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo dos filhos, evidencia a omissão no cumprimento do dever parental. Nesse sentido, mesmo sem normas jurídicas específicas, uma interpretação ampla da responsabilidade civil permite identificar os elementos que fundamentam a responsabilização dos pais em casos de abandono digital.

Ainda no entendimento de Oliveira e Santos (2024), a responsabilidade civil pelo abandono digital pode ser analisada tanto por ações quanto por omissões relacionadas ao acompanhamento dos filhos no ambiente virtual. Sob essa ótica, eles destacam que:

No caso de responsabilização civil pelo abandono digital, observa-se tanto a presença de condutas positivas quanto de omissões por parte dos pais. Expor os filhos excessivamente nas redes sociais constitui uma ação positiva que configura abandono digital. Por outro lado, a falta de supervisão no uso da internet caracteriza uma omissão, visto que, com acompanhamento adequado, os danos poderiam ser evitados. Assim, o abandono digital, seja por exposição ou falta de monitoramento, representa o primeiro elemento da responsabilidade civil: a conduta humana (Oliveira; Santos, 2024).

Nessa perspectiva, é imprescindível salientar que a omissão quanto à supervisão no meio digital pode ser interpretada como uma violação ao artigo 5º do

Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou opressão contra crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Essa conduta também infringe o artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, [2020]). Assim, a falta de supervisão no ambiente virtual, ao expor os menores a riscos, configura um descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, reforçando a necessidade de um acompanhamento mais ativo e consciente por parte dos responsáveis.

De forma semelhante ao abandono digital, o abandono afetivo também é caracterizado pela omissão, consistindo em uma consequência da prática de negligenciamento dos pais em relação os cuidados essenciais em diversos aspectos da vida dos filhos, resultando em danos na saúde física e emocional dos menores (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

Em contrapartida, embora apresentem aspectos semelhantes, o abandono afetivo, diferentemente do digital, possui amparo jurídico. Ainda que não esteja previsto de forma expressa na legislação, há jurisprudências que reconhecem a responsabilidade civil dos pais, resultando na obrigação de indenizar por danos morais.

Exemplo desse reconhecimento é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na qual foi reconhecida a possibilidade de indenização por abandono afetivo, com fundamento na omissão do dever de cuidado e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. 'A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo.' (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Domingo do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650). 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. 'Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.' (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. 'A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria.' (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa/Université de

Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010). 5. 'Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório.' (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122). 6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da 'obrigação natural' do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil. 7. 'A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.' (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º). 8. A obrigação dos progenitores cuidarem (lato senso) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão. 9. 'O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.' (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). [...] Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. 12. 'O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança.' (Wilson Melo da Silva. Idem, p. 116). 13. O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é in re ipsa 14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. [...] 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido (Distrito Federal e dos Territórios, 2019).

Na referida jurisprudência, a indenização por danos morais foi fundamentada na omissão do dever de cuidado e no princípio da paternidade responsável, disposto no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, [2020]). Nesse contexto, o abandono afetivo foi compreendido como uma violação ao dever de proporcionar atenção, suporte emocional e amparo aos filhos, elementos fundamentais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Além de que, conforme ressaltado na jurisprudência, "a obrigação dos progenitores cuidarem (lato senso) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão" (Distrito Federal e dos Territórios, 2019). Isto posto, a angústia, o sofrimento e a desilusão decorrentes da

ausência de cuidado paternal configuram o dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, dispensando a necessidade de comprovação de prejuízo concreto.

Ao estabelecer um paralelo entre a jurisprudência e o abandono digital, percebe-se que ambos os casos são caracterizados, ainda que em contextos distintos, pela omissão e violação do dever de cuidado parental. Esses aspectos, no abandono digital, também são especialmente prejudiciais, pois ampliam a vulnerabilidade dos filhos, expondo-os a um maior risco de serem vítimas de crimes cibernéticos e de terem contato com conteúdos nocivos na internet.

Portanto, assim como no abandono afetivo, as situações resultantes do abandono digital também causam prejuízos expressivos à saúde mental e emocional dos filhos, o que possibilita uma analogia com o reconhecimento do dano moral, dado o impacto negativo no desenvolvimento e bem-estar dos menores.

Desse modo, conclui-se que, embora o abandono digital não possua regulamentação específica ou reconhecimento jurídico consolidado, os fundamentos aplicados no caso do abandono afetivo podem servir como referência para a responsabilização civil e, conseqüentemente, para a indenização por danos morais.

Em suma, verifica-se que embora a interpretação ampla e a analogia sejam ferramentas úteis para tratar casos de abandono digital, é essencial que haja uma regulamentação específica sobre o tema. Por se tratar de uma questão recente, originada na era digital, essa ausência normativa demonstra a necessidade de o Direito acompanhar as transformações tecnológicas, assegurando a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido nesta pesquisa monográfica pautou-se na análise do abandono digital, compreendido como a negligência parental na supervisão do uso das tecnologias por crianças e adolescentes. Para tanto, buscou-se investigar os impactos gerados por esse fenômeno e as medidas jurídicas existentes no ordenamento brasileiro para sua prevenção e responsabilização.

Visando alcançar esse objetivo, foi realizada uma análise sobre as garantias de proteção previstas na legislação, com destaque para o ECA, CF e CC. No primeiro capítulo, constatou-se que o princípio da proteção integral, assegurado por esses dispositivos normativos, deve ser igualmente aplicado ao ambiente digital. Dessa forma, menores de idade devem ter sua segurança garantida contra qualquer forma de negligência, incluindo a que ocorre no meio virtual.

Em seguida, ao examinar o contexto do poder familiar, verificou-se que é imprescindível a ampliação dos deveres parentais para abranger a realidade digital. Dessa maneira, além da assistência material, moral e intelectual, torna-se essencial que os genitores assumam a assistência digital, garantindo a orientação e a proteção dos filhos no ambiente virtual.

No entanto, notou-se que, embora a expansão tecnológica tenha transformado a sociedade, especialmente as dinâmicas familiares, trazendo consigo novos direitos e deveres, muitos pais não acompanharam essas mudanças. A falta de adaptação à nova realidade digital resultou na ausência de orientação adequada, caracterizada pela falta de assistência digital, o que tem contribuído significativamente para crescimento do abandono digital.

Nesse contexto, destacou-se que a ausência de monitoramento da internet pode ser ocasionada pela falsa sensação de segurança que muitos pais têm ao verem seus filhos conectados dentro de casa. Com frequência, presume-se que a permanência no ambiente doméstico os mantém protegidos de qualquer ameaça. No entanto, o meio digital pode ser igualmente ou até mais perigoso do que o mundo físico.

Entre os perigos do mundo digital, especialmente na ausência de monitoramento dos pais, destacam-se os impactos psicológicos, com ênfase em transtornos como ansiedade, depressão e baixa autoestima. Crianças e adolescentes

são mais vulneráveis às pressões e comparações promovidas pelas redes sociais, o que pode comprometer seu bem-estar emocional e sua construção identitária.

Além da questão emocional, a falta de supervisão adequada contribui para a maior exposição dos jovens aos crimes cibernéticos, como o cyberbullying e o grooming. Diante desse cenário, com o intuito de reduzir os impactos, foram apresentadas medidas de proteção, incluindo legislações, a exemplo do Marco Civil da Internet e a LGPD, e o uso de ferramentas digitais que possibilitam um acompanhamento mais efetivo por parte dos responsáveis.

Para aprofundar a discussão, foram analisados casos concretos por meio de jurisprudências. Primeiramente, no que se refere aos atos ilícitos cometidos por crianças e adolescentes no ambiente virtual, constatou-se que há responsabilização objetiva dos pais. Esse entendimento decorre do dever de vigilância e educação, o qual impõe aos responsáveis a obrigação de supervisionar a conduta dos filhos, inclusive no meio digital.

Posteriormente, em relação à responsabilidade das plataformas digitais, a jurisprudência destacou o dever ético e jurídico de agir com diligência na moderação de conteúdos prejudiciais envolvendo crianças e adolescentes. Esse ponto de vista reforça a necessidade de medidas eficazes para prevenir a exposição de menores a materiais inadequados, garantindo um ambiente digital compatível com os princípios de proteção infantojuvenil.

Por fim, ao analisar a responsabilidade dos pais sobre o abandono digital, constatou-se a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico. Embora o dever de cuidado e supervisão esteja previsto na legislação, não há normas detalhadas que estabeleçam critérios objetivos para a responsabilização daqueles que negligenciam a segurança digital dos filhos.

É fundamental ressaltar que o Direito, por sua natureza mutável, tem a função de regular as relações humanas e deve acompanhar as transformações sociais. Assim, com o avanço das tecnologias, torna-se necessário um processo de adaptação normativa para garantir a proteção adequada às crianças e adolescentes no ambiente digital.

Entretanto, como essa atualização ainda não ocorreu, a falta de regulamentação específica sobre o tema dificulta a aplicação de sanções diretas aos responsáveis, evidenciando a necessidade urgente de ajustes legislativos que contemplem essa nova realidade.

Considerando que o abandono digital representa uma forma de negligência com efeitos profundamente prejudiciais, a falta de um amparo jurídico adequado é inaceitável. A ausência de regulamentação específica enfraquece a proteção no ambiente virtual, expondo crianças e adolescentes a riscos que afetam diretamente o seu desenvolvimento. Dessa forma, torna-se essencial a criação de normas que garantam a responsabilização dos pais e assegurem o uso seguro da tecnologia.

Conclui-se, portanto, que a adaptação do ordenamento jurídico para incluir o abandono digital e, conseqüentemente, estabelecer a responsabilização dos pais, é essencial para minimizar os impactos dessa nova forma de negligência. A falta de supervisão no ambiente virtual compromete significativamente o desenvolvimento das novas gerações, tornando urgente a implementação de medidas que assegurem maior proteção do público infante-juvenil.

Por fim, ressalta-se que a proteção no meio digital não deve ser uma responsabilidade exclusiva dos pais, mas sim uma tarefa compartilhada entre famílias, instituições educacionais, poder público e empresas tecnológicas. Apenas com uma atuação conjunta será possível garantir que a tecnologia seja utilizada de forma segura e equilibrada, promovendo benefícios sem expor crianças e adolescentes a riscos desnecessários.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expoe crianças a efeitos nocivos da rede. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos**. Belo Horizonte, 15 jan. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Negligência+dos+pais+no+mundo+virtual+expõe+criança+a+efeitos+nocivos+da+rede>. Acesso em: 5 set. 2024.
- AMADO, João *et al.* Cyberbullying: Um desafio à investigação e à formação. **Revista Interacções**, Santarém, v. 5, n. 13, p. 301-326, 2009. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/409>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BARROS, Jonathan Oliveira de. **O dever de assistência digital dos filhos menores pelos pais e seus limites jurídicos**. 2020. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Doctum de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3737/1/Jonathan%20Barros.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.
- BELOTTI, Mayra; DOMINGUES, Diego. **Abandono digital e seus impactos**. **Revista FT**, Rio de Janeiro, 2 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-digital-e-seus-impactos/>. Acesso em: 20 out. 2024.
- BOMFIM, Silvano. Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. **FMU Direito: Revista Eletrônica**, São Paulo, v. 25, n. 35, p. 115-129, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/150>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 15 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1783269 MG 2017/0262755-5.** Direito civil, infantojuvenil e telemático. Provedor de aplicação. Rede social. Danos morais e à imagem. Publicação ofensiva. Conteúdo envolvendo menor de idade. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: GOD. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385461792>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo.** Voto. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, 3 de dezembro de 2024b. Disponível em: https://portal.jota.info/wp-content/uploads/2024/12/re-1037396-parcial.pdf?_gl=1*kiefds*_gcl_au*NTcyOTIzNzE1LjE3Mzg2Nzc2NDc.*_ga*MjMzODk3NjU4LjE3Mzg2Nzc2NDk.*_ga_L4XEVW3ZK0*MTczODY3NzY0OS4xLjEuMTczODY3NzY4My4yNi4wLjEzOTczOTI3NTM.*_ga_86QPH2LPR4*MTczODY3NzY0OS4xLjEuMTczODY3NzY4My4yNi4wLjE1MDM0ODE0ODk. Acesso em: 10 jan. 2025.

CAMPOS, Ana Cristina. Polícia apreende jovens que praticavam violência sexual pela internet. **Agência Brasil**, São Paulo, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/policia-apreende-jovens-que-praticavam-violencia-sexual-pela-internet>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CAMPOS, Ricardo. Proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/ricardo-campos-protecao-aos-dados-criancas-adolescentes/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil 2023**: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. Brasília, DF, 24 out. 2023. Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/#:~:text=Segundo%20a%20pesquisa%2C%2088%25%20da,dados%20sobre%20o%20uso%20doYouTube>. Acesso em: 27 out. 2024.

COSTA, Sandra Abadia Pereira Soares; RESENDE, Adriano de Oliveira. O abandono digital de crianças e adolescentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 3648-3659, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16866/9331>. Acesso em: 10 nov. 2025.

COURTE JUNIOR, Wladimir Pereira *et al.* Adolescência e redes sociais: a contribuição do uso indiscriminado das mídias no desenvolvimento de transtornos psiquiátricos. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, Macapá, v. 6, n. 10, p. 1-16, 2024. Disponível em: <https://bjih.emnuvens.com.br/bjih/article/view/4064>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Apelação Civil 20160610153899**. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Dano IN RE IPSA. Apelante: Jean Carlos dos Santos Silva. Apelado: Jessika Carlany de Albuquerque Silva. Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/694440470>. Acesso em: 5 jan. 2025.

FALCÃO, Patricia Mirella de Paulo; MILL, Daniel. A criança e seu fascínio pelo mundo digital: o que o discurso nos revela. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 14, n. 30, p. 136-153, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/download/4615/4780>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FANTÁSTICO. Rede sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade. **G1**, Rio de Janeiro, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/25/rede-sem-lei-no-discord-criminosos-violentam-e-humilham-meninas-menores-de-idade.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2024.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil**: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

GARCIA, Maria; NUNES, Paula. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. In: *INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Artigos*. Belo Horizonte, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673>. Acesso em: 27 dez. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. v. 6. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GUADAGNUCCI, Natália. Você não é o que você come. **Elle**, [S. l.], 1º dez. 2020. Disponível em: <https://elle.com.br/sociedade/tik-tok-transtornos-alimentares?srsltid=AfmBOooxAilfvnvBg0kFya3rCk7OCwSa6oXJestTFV2-2RhxIWi-0qRB>. Acesso em: 27 nov. 2024.

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Abandono digital: a responsabilidade parental na fiscalização do conteúdo online para crianças e adolescentes. **Magis**, [S. l.], 30 jan. 2024. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/abandono-digital-a-responsabilidade-parental-na-fiscalizacao-do-conteudo-online-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Crimes virtuais que envolvem crianças acendem alerta sobre abandono digital; pais podem ser responsabilizados?** Belo Horizonte, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11431/Crimes+virtuais+que+envolvem+crian%C3%A7as+acendem+alerta+sobre+abandono+digital%3B+pais+podem+ser+responsabilizados%3F>. Acesso em: 12 jan. 2025.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e direitos humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014.

MACEDO, Louise. **Cyberbullying**: como identificar, impactos e consequências: prática violenta pode afetar o desenvolvimento pessoal e social de suas vítimas. Fortaleza: Unifor, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://unifor.br/-/cyberbullying-como-identificar-impactos-e-consequencias#:~:text=Na%20vis%C3%A3o%20da%20profissional%2C%20o,pior%2C%20pois%20%C3%A9%20mais%20constante>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MOREIRA, Alceu. Projeto de Lei nº 4.932, de 2024. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal,

2024. Disponível em: [MOTA, Diana; MANITA, Celina. Grooming online: prevenção, intervenção e respostas do setor educacional. **Saber & Educar**, Porto, n. 30, p. 1-10, nov. 2021. Disponível em: <http://revista.esepf.pt/index.php/sabereducar/article/view/419>. Acesso em: 2 jan. 2025.](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166801?ref=correiosabia.com.br#:~:text=2024%20Descri%C3%A7%C3%A3o%2FEmenta-,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20por%20estudantes%2C%20de%20aparelhos%20eletr%C3%B4nicos%20port%C3%A1teis,de%20ensino%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica.&text=Requer%20urg%C3%A2ncia%20para%20o%20Projeto,Regimento%20Interno%20do%20Senado%20Federal. Acesso em: 10 jan. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

OLIVEIRA, Kamila; SANTOS, Guilherme. Responsabilidade parental por abandono digital. **Cognitio Juris**, João Pessoa, v. 14, n. 57, 2024. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/responsabilidade-parental-por-abandono-digital/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

OMS alerta para risco de depressão e ansiedade entre jovens usuários de redes sociais. **RFI**, [S. l.], 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/ci/%C3%A2Ancias/20240925-oms-alerta-para-risco-de-depress%C3%A3o-e-ansiedade-entre-jovens-usu%C3%A1rios-de-redes-sociais> (fala presidente OMS). Acesso em: 12 jan. 2025.

OVIDIO, Farah Jussana Diniz. **Redes têm que ser de proteção**: análise da responsabilidade civil das plataformas digitais pela (in)segurança digital de crianças e adolescentes. 2024. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2024. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/ee7c16aa-d0c9-4d1f-9c4d-c10a24fd61ee/content>. Acesso em: 5 jan. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. **Observatório da Imprensa**, São Paulo, n. 801, 3 jun. 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/noticias/_ed801_abandono_digital/. Acesso em: 15 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70042636613 RS**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. A interposição de recurso sem preparo não importa em deserção quando o pleito de

concessão do benefício da AJG formulado na resposta não foi apreciado pelo juízo singular. Apelante: Aline Oliveira Schaidauer e outros. Apelado: Larissa Lace. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/195536692/inteiro-teor-195536693>. Acesso em: 10 jan. 2025.

RUIZ, Karina. O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 21 nov. 2022. Disponível em: Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SANTOS, Rogéria. **Projeto de Lei nº , de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 15 jan. 2025.

SCHULTZ, Naiane Carvalho Wendt *et al.* A compreensão sistêmica do bullying. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 17, p. 247-254, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/3s8Bkbw8Bc9nFR96vZj45Mm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 3 jan. 2025.

SILVA, Elaine Cristina Martins; BRITO, Eliane Ribeiro; DOMINGUES, Diego Sígli. Abandono digital: impactos no desenvolvimento de crianças e a responsabilidade parental. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 140, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-digital-impactos-no-desenvolvimento-de-criancas-e-a-responsabilidade-parental/>. Acesso em: 27 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

VATANABE, Juliane Hellmann. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no Artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e o Adolescente**. 2017. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017. Disponível em: Repositório Institucional da Universidade Federal de Rondônia: O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no Artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e o Adolescente. Acesso em: 12 jan. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. v. 2. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

VIA PLANALTO. Lula sanciona lei que restringe celulares nas escolas: 'Respeito ao futuro deste país'. **Agência Gov**, Brasília, DF, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/lula-sanciona-lei-que-limita-o-uso-de->

celulares-nas-escolas-201cato-de-coragem-de-cidadania-e-de-respeito-ao-futuro-deste-pais201d. Acesso em: 12 nov. 2024.

WENDT, Guilherme Welter; LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. Compreendendo o fenômeno do cyberbullying. **Temas Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 1, p. 39-54, abr. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 6 jan. 2025.

1 DADOS DO AUTOR

Nome: Julia Castro Martins
CPF: 00924913320
Telefone: (98)98169-7755
Curso: Direito
Departamento: Direito, economia e contabilidade
E-mail: castro.m.julia@hotmail.com
Link do currículo Lattes do aluno: <http://lattes.cnpq.br/1516000414530653>

2 IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Tipo de documento:

Monografia de graduação Monografia de especialização Dissertação Tese
Livros Artigo de periódico Outro, informar qual: _____

Título do documento: **ABANDONO DIGITAL**: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual.

Local: São Luís/MA Data da defesa: 17/02/2025
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jaqueline Alves da Silva Demetrio
Link do currículo Lattes da orientadora: <http://lattes.cnpq.br/1019408854302854>
Co-orientador:
Nome do segundo membro da banca: Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas
Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4446516155393790>
Nome do terceiro membro da banca: José Caldas Góis Júnior
Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9935136194256654>

3 ESPECIFICAÇÕES PARA LIBERAÇÃO ON LINE

- a) Liberação imediata
- b) Liberação a partir de 1 ano
- c) Liberação a partir de 2 ano
- d) No aguardo do registro de patente

4 PERMISSÃO DE ACESSO

Na qualidade de titular dos direitos autorais do trabalho acima citado, de acordo com a **Lei nº 9610/98, autorizo** a Biblioteca Digital da Universidade Estadual do Maranhão a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o referido documento de minha autoria, em formato PDF, para leitura, impressão e/ou download, conforme permissão assinalada.

São Luís, 27 de fevereiro de 2025



Documento assinado digitalmente
JULIA CASTRO MARTINS
Data: 27/02/2025 15:43:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do autor

Campo exclusivo da Direção de Curso
Data de entrega do trabalho na versão
final corrigida à Biblioteca:

_____/_____/_____